AG3.2.6.7.7

R. NONATO CRUZ
ADVOGADO
CARMO 34-RIO

Rio, 20. Dez. 1928

Exmo. Sr. Senador Adolpho Gordo

Saudações. Peço a attenção de V. Excia para os seguintes pontos: a nomeação de peritos não deve ser feita pelo juiz, directamente, sem indicação do Ministerio Publico. O Curador de Massas é que tem interesse em apurar factos para comprovar as suas denuncias. O juiz nada tem que sustentar e sim se louvar nas provas offerecidas pelo Curador de Massas. Pense bem V. Excia. sobre esse ponto, que é justamente o mais importante, talvez, na investigação das causas da fallencia. A nomeação feita pelo juiz, e de um só perito tem dado os peores resultados na pratica. Accresce ainda que no projecto se falla em perito, digo, em quesitos apresentados pelo juiz. Ora, juiz não apresenta quesitos e sim os interessados que nas fallencias são, de um lado, os credores e do outro lado a justiça representada pelo Curador de Massas. Enfim, a nomeação de peritos feita pelo juiz tem dado logar até a venda de laudos. E armar um homem só de grandes poderes.

Pilermando Cruz

Penso, por isso, que a disposição do art. 73 do projecto deve ser mantida

Depois, si os peritos do Ministerio Publico não se portarem bem, o fallido poderá reclamar e o Curador nunca mais o indicará. E nomeado pelo juiz terá todas as facilidades em claudicar, mesmo porque é um só e não está sujeito a fiscalização